



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243561 - PA (2025/0435466-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MOZART BARBOZA NUNES
ADVOGADO : CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI - SP385683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial em matéria penal, com pedidos de reconsideração ou submissão ao colegiado, não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal e reconhecimento da prescrição, além de redução proporcional da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a decisão monocrática, proferida com fundamento em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade ou se se enquadra nas hipóteses regimentais (RISTJ, arts. 258, 21-E, § 2º, e 255, § 4º, III); (ii) se houve reexame indevido de fatos e provas na dosimetria da pena, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se houve mera valoração jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias; (iii) se incide a Súmula 83/STJ, por suposto alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência, e se houve demonstração específica de precedentes análogos; (iv) se a exasperação da pena-base por circunstâncias concretas (art. 59 do CP), em crime ambiental de desmatamento de 50,66 hectares em bioma amazônico (CF, art. 225, § 4º), configura bis in idem ou se extrapola o conteúdo do tipo penal; (v) se a insurgência contra a pena de multa pode ser conhecida nesta fase, ante a alegada ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX), diante da falta de prévio debate e decisão nas instâncias ordinárias (prequestionamento); (vi) se houve prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena definitiva fixada e o último marco interruptivo, à luz do art. 109, IV, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática é legítima quando fundada em jurisprudência dominante e amparada no Regimento Interno, não havendo violação ao princípio da colegialidade, preservado pelo controle recursal dos órgãos colegiados.

4. Não incide a Súmula 7/STJ, pois não houve reexame do conjunto fático-probatório, mas valoração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias, especialmente a extensão do dano ambiental e as circunstâncias locais.

5. A Súmula 83/STJ não se aplica sem demonstração clara de alinhamento do acórdão recorrido a precedentes específicos em situações fáticas análogas; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.
6. A exasperação da pena-base é idônea e proporcional quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta em crime ambiental, como a destruição de 50,66 hectares de floresta amazônica, a especial proteção constitucional do bioma e o contexto local que favorece ilícitos, sem *bis in idem*, nos termos do art. 59 do CP.
7. A insurgência contra a pena de multa não é conhecida por ausência de prequestionamento, configurando indevida inovação recursal nesta fase.
8. A prescrição é afastada, pois a pena definitiva de 2 anos e 6 meses atrai o prazo de 8 anos (CP, art. 109, IV), não transcorrido desde o último marco interruptivo, correspondente à publicação do acórdão confirmatório da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243561 - PA(2025/0435466-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MOZART BARBOZA NUNES
ADVOGADO : CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI - SP385683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial em matéria penal, com pedidos de reconsideração ou submissão ao colegiado, não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal e reconhecimento da prescrição, além de redução proporcional da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a decisão monocrática, proferida com fundamento em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade ou se se enquadra nas hipóteses regimentais (RISTJ, arts. 258, 21-E, § 2º, e 255, § 4º, III); (ii) se houve reexame indevido de fatos e provas na dosimetria da pena, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se houve mera valoração jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias; (iii) se incide a Súmula 83/STJ, por suposto alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência, e se houve demonstração específica de precedentes análogos; (iv) se a exasperação da pena-base por circunstâncias concretas (art. 59 do CP), em crime ambiental de desmatamento de 50,66 hectares em bioma amazônico (CF, art. 225, § 4º), configura bis in idem ou se extrapola o conteúdo do tipo penal; (v) se a insurgência contra a pena de multa pode ser conhecida nesta fase, ante a alegada ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX), diante da falta de prévio debate e decisão

nas instâncias ordinárias (prequestionamento); (vi) se houve prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena definitiva fixada e o último marco interruptivo, à luz do art. 109, IV, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática é legítima quando fundada em jurisprudência dominante e amparada no Regimento Interno, não havendo violação ao princípio da colegialidade, preservado pelo controle recursal dos órgãos colegiados.

4. Não incide a Súmula 7/STJ, pois não houve reexame do conjunto fático-probatório, mas valoração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias, especialmente a extensão do dano ambiental e as circunstâncias locais.

5. A Súmula 83/STJ não se aplica sem demonstração clara de alinhamento do acórdão recorrido a precedentes específicos em situações fáticas análogas; alegações genéricas não satisfazem o ônus argumentativo.

6. A exasperação da pena-base é idônea e proporcional quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta em crime ambiental, como a destruição de 50,66 hectares de floresta amazônica, a especial proteção constitucional do bioma e o contexto local que favorece ilícitos, sem *bis in idem*, nos termos do art. 59 do CP.

7. A insurgência contra a pena de multa não é conhecida por ausência de prequestionamento, configurando indevida inovação recursal nesta fase.

8. A prescrição é afastada, pois a pena definitiva de 2 anos e 6 meses atrai o prazo de 8 anos (CP, art. 109, IV), não transcorrido desde o último marco interruptivo, correspondente à publicação do acórdão confirmatório da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MOZART BARBOZA NUNES** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (fls. 342-348).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegar incidência da Súmulas n. 83 e n. 7, ambas do STJ, o pedido de reconhecimento da prescrição e redução proporcional da multa (fls. 353-360).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

A controvérsia gira em torno do pedido de reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, com o não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, o restabelecimento do acórdão do TRF-1 e o reconhecimento da prescrição, além da redução proporcional da pena de multa.

O agravante sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão monocrática, sob o argumento de que a matéria tratada — envolvendo dosimetria da pena em crime ambiental, incidência de súmulas do STJ e prescrição — possui elevada complexidade jurídica e, por isso, deveria ter sido apreciada pelo colegiado. Defende que o julgamento singular viola o direito ao exame pelo órgão competente e compromete a devida prestação jurisdicional.

Neste ponto, não há que se falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.860.455/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.).

Em seguida, argumenta que houve reexame indevido de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. Segundo o agravante, o TRF-1 analisou detalhadamente o conjunto probatório e concluiu pela inexistência de elementos concretos que justificassem a exasperação da pena-base. Ao reformar essa conclusão, a decisão agravada teria ultrapassado os limites do recurso especial, pois revisou matéria fática, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

Nesse ponto, não há que falar em incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso em apreço. Isso porque a decisão monocrática não promoveu reexame do conjunto fático-probatório, mas sim procedeu à valoração jurídica de fatos incontroversos já delineados pelas instâncias ordinárias, especialmente aqueles constantes da sentença de primeiro grau.

Com efeito, a decisão restabeleceu a pena-base com fundamento em elementos concretos expressamente reconhecidos nos autos, notadamente a extensão da área desmatada (50,66 hectares), a especial proteção constitucional do bioma amazônico (art. 225, §4º, da CF) e as circunstâncias locais que favorecem a prática de ilícitos ambientais. Tais dados não foram modificados, tampouco reavaliados sob o prisma probatório, mas apenas interpretados juridicamente à luz da orientação consolidada desta Corte Superior quanto à dosimetria da pena.

Nesse contexto, a atuação jurisdicional limitou-se ao controle de legalidade e de adequação da fundamentação empregada na dosimetria, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a revisão da pena-base quando verificada a presença de fundamentação concreta idônea, baseada em circunstâncias que extrapolam o tipo penal.

O agravante também invoca a Súmula 83 do STJ, afirmando que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada da Corte. Sustenta que a valoração negativa das circunstâncias judiciais exige fundamentação concreta além do tipo penal, o que não ocorreu no caso. Assim, inexistiria divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso especial.

A alegação do agravante quanto à incidência da Súmula 83 do STJ não merece prosperar. Isso porque não houve demonstração efetiva de alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, limitando-se a defesa a afirmações genéricas, desacompanhadas de precedentes específicos aptos a evidenciar a suposta consonância.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, para a incidência da Súmula 83, é imprescindível que a parte demonstre, de forma clara e objetiva, que a decisão recorrida coincide com a orientação jurisprudencial dominante, mediante a indicação de julgados paradigmas em situações fáticas análogas. A simples invocação abstrata do enunciado sumular não supre esse ônus argumentativo (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

Ademais, ao contrário do sustentado pelo agravante, a orientação do STJ é pacífica no sentido de que é legítima a exasperação da pena-base quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta, especialmente em crimes ambientais, nos quais a extensão do dano e a relevância do bem jurídico tutelado podem justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais (AgRg no AREsp n. 760.286/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 11/6/2019.).

No mérito, o réu defende a inexistência de violação ao art. 59 do CP, argumentando que a exasperação da pena com base na gravidade do crime e suas consequências configuraria bis in idem, pois tais elementos já integram o tipo penal do crime ambiental. Destaca que os fundamentos utilizados — pressão econômica regional e extensão da área desmatada — são genéricos e não individualizam a conduta, sendo correta a decisão do TRF-1 que fixou a pena no mínimo legal.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Observo que a fixação da pena-base pelo juízo de primeiro grau foi devidamente fundamentada nas peculiaridades concretas do caso, especialmente ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Isso porque a área atingida se encontra sob intensa pressão decorrente de atividades ilegais, como a extração de madeira e a expansão agropecuária, somada a um cenário de fiscalização ambiental precária, em razão do reduzido número de agentes frente à vastidão territorial. Tais elementos indicam um contexto que facilita a prática de delitos ambientais e extrapola o conteúdo ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa das circunstâncias (AgRg no AREsp n. 2.125.482/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em D Je de 13/12/2022, 16/12/2022).

Da mesma forma, as consequências do crime foram corretamente reputadas graves, haja vista a destruição de aproximadamente 50,66 hectares de floresta amazônica, bioma constitucionalmente protegido como patrimônio nacional. A extensão significativa do dano ambiental, aliada à especial proteção jurídica da área, evidencia ofensa relevante ao bem jurídico tutelado, não podendo ser tratada como irrelevante (AgRg no AgRg no relator AR Esp n. 1.814.644/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, D Je de 24/5/2021).

Em ponto seguinte, o agravante aponta ainda ausência de fundamentação na fixação da pena de multa, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição. Sustenta que houve

desproporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a multa, que foi majorada significativamente sem justificativa, desconsiderando a condição econômica do réu, o que viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A alegação de ausência de fundamentação na fixação da pena de multa não merece conhecimento, por se tratar de matéria suscitada apenas neste momento processual, não tendo sido previamente debatida nem decidida nas instâncias anteriores. Assim, evidencia-se a ausência de prequestionamento, o que inviabiliza sua análise nesta via, por configurar indevida inovação recursal.

Nesse sentido, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância (AgRg no AREsp n. 2.527.510/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).

Por fim, rebate o afastamento da prescrição, afirmando que a decisão agravada não enfrentou o transcurso significativo do tempo entre a sentença e o julgamento da apelação, próximo do prazo prescricional. Alega que o aumento da pena foi utilizado como meio indireto de afastar a prescrição, o que considera indevido, pois se trata de direito subjetivo do acusado e matéria de ordem pública.

Entretanto, com o restabelecimento da exasperação da pena-base pela decisão que deu provimento ao recurso especial, a pena definitiva foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que atrai a incidência do prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Considerando-se que o último marco interruptivo ocorreu em 19 de novembro de 2024, com a publicação do acórdão confirmatório da condenação, e que até o momento não transcorreu o referido lapso temporal, resta afastada a prescrição (AgRg no REsp n. 2.048.054/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/09/2025, DJEN de 23/9/2025).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.561 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0435466-2

Número de Origem:
00009884420154013908 9884420154013908

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MOZART BARBOZA NUNES

ADVOGADO : CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI - SP385683

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUIÇÃO
OU DEGRADAÇÃO MEDIANTE DESMATAMENTO OU EXPLORAÇÃO
ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOZART BARBOZA NUNES

ADVOGADO : CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI - SP385683

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026